

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento oficial da violência linguística contra a pessoa surda, surdocega e com deficiência auditiva sinalizante, em âmbito nacional, define o audismo, garante direitos linguísticos e estabelece medidas de prevenção e combate em todas as esferas da vida social.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 1.037, de 2026, de autoria do Deputado Zé Trovão, que dispõe sobre o reconhecimento oficial da violência linguística contra a pessoa surda, surdocega e com deficiência auditiva sinalizante, em âmbito nacional, define o audismo, garante direitos linguísticos e estabelece medidas de prevenção e combate em todas as esferas da vida social. Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta que sua iniciativa objetiva combater o audismo e a violência linguística contra pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizantes, superando as barreiras de opressão cultural que persistem apesar do amparo constitucional e legal já existente. A proposta conceitua o audismo como o preconceito estrutural que hierarquiza a oralidade sobre a sinalização e define a violência linguística como a negação do direito à Libras, alertando para os danos cognitivos e sociais da privação linguística desde a infância.



Para assegurar a plena cidadania, o texto estabelece mecanismos de proteção que incluem a participação ativa da comunidade surda nas decisões que a afetam, a exigência de intérpretes qualificados no sistema de justiça e salvaguardas rigorosas, como o registro em vídeo, na assinatura de documentos legais para evitar fraudes. Alinhada aos princípios de igualdade e dignidade humana, a aprovação da matéria é fundamental para garantir a segurança jurídica, a livre manifestação de vontade e a consolidação de políticas públicas focadas na valorização da cultura surda.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-7412

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.037, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A iniciativa representa uma medida importante para a consolidação dos direitos humanos e da cidadania plena no Brasil, ao enfrentar diretamente uma das formas mais veladas e cruéis de exclusão social: o



preconceito e a violência baseados na capacidade auditiva e na expressão linguística. Ao formalizar os conceitos de audismo e de violência linguística, o Estado brasileiro finalmente reconhece que a opressão contra as comunidades surdas, surdocegas e com deficiência auditiva sinalizante vai muito além das barreiras físicas de acessibilidade, residindo estruturalmente na tentativa de submeter uma rica cultura visual e sinalizante aos padrões de uma sociedade majoritariamente ouvinte.

A proposta legislativa atende ao clamor histórico por dignidade ao garantir que essas populações tenham sua língua natural, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), respeitada como um sistema linguístico legítimo, completo e parte indissociável do patrimônio cultural da nação, protegendo-as contra a privação linguística que tantas vezes compromete o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de seus indivíduos.

Além disso, as salvaguardas procedimentais e institucionais estabelecidas no projeto corrigem vulnerabilidades históricas graves, especialmente no que tange às interações oficiais, concursos públicos e atos jurídicos. A exigência de profissionais intérpretes e guias-intérpretes com competência técnica rigorosamente comprovada em ambientes cruciais, como o Sistema de Justiça e os cartórios, resguarda os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da manifestação livre e consciente da vontade, evitando que equívocos de tradução resultem em prejuízos irreparáveis ou na perda de direitos fundamentais.

A obrigatoriedade do registro audiovisual de atos jurídicos e a proibição da substituição irresponsável de profissionais humanos por avatares ou sistemas automatizados de inteligência artificial em contextos de tempo real asseguram que a tecnologia sirva como complemento, e não como uma justificativa precarizada para o isolamento ou para o esvaziamento da necessária sensibilidade e interação humana.

Da mesma forma, ao punir práticas discriminatórias que vão desde piadas ofensivas até a exclusão de lideranças surdas nos debates que lhes dizem respeito, e ao instituir o direito de denúncia sobre a qualidade dos serviços de tradução sem o temor de retaliações, a lei promove uma



necessária mudança de mentalidade coletiva. Em suma, ratificar este projeto de lei significa blindar a diversidade, assegurar a equidade de oportunidades e honrar o compromisso do país com uma inclusão verdadeira, onde o direito à própria voz — expressa pelas mãos e pelo corpo — seja plenamente soberano e inviolável.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 1.037, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-7412

